



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Registro: 2025.0000570624

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1059167-82.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é apelada/apelante SARA FERNANDES SIMIANO EFFTING.

ACORDAM, em 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso do autor e negaram provimento ao recurso da empresa ré. VU.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 5 de junho de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1059167-82.2024.8.26.0100

Apelante/Apelado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Apelado/Apelante: Sara Fernandes Simiano Effting

Comarca: São Paulo

Voto nº 50.468

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Prestação de serviços. Golpe efetivado via aplicativo de conversas “WhatsApp”. Tutela de urgência deferida, e confirmada em sentença. Empresa ré que integra o mesmo grupo econômico da WhatsApp Inc, razão pela qual detém legitimidade para responder por questões envolvendo o aplicativo “whatsapp” no território brasileiro. Viabilidade do cumprimento da obrigação, no tocante aos registros de IP (Internet Protocol) e de IMEI (International Mobile Equipment Identity). Recurso do requerente provido e recurso do requerido não provido.

Trata-se de recursos de apelação interpostos em face da r. sentença de fls. 204/209, que julgou parcialmente procedente a ação de obrigação de fazer, para condenar a parte requerida a apresentar, no prazo de 05 dias, os registros de acesso (tais como endereços de IP (Internet Protocol) de origem, com datas, horários e respectivos fusos horários), referente ao celular +55 (71) 9179-3670 dos últimos seis meses, bem como eventuais dados pessoais e outras informações em seu poder, que possam contribuir para a identificação do usuário do serviço, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 nos primeiros 15 dias, podendo ser majorada em caso de descumprimento.

Em razão do ônus de sucumbência, condenou cada parte com as custas e despesas processuais despendidas.

Irresignada, recorre a parte requerida, postulando, em suma, a reforma da sentença para reconhecer a falta de interesse de agir da parte requerente; que ao contatar o provedor do WhatsApp não foram localizados registros de acesso da conta objeto da demanda; que a obrigação de fazer não pode ser cumprida; que seja afastada a multa diária por descumprimento de decisão judicial ante a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

impossibilidade de cumprimento da obrigação; que, na hipótese de subsistir a imposição das astreintes, requer que o valor seja minorado e por fim, que seja afastada a condenação no ônus de sucumbência às fls. 226/243.

Também, recorre a parte requerente, postulando, em síntese, a reforma da sentença, para condenar a recorrida, ora apelada/apelante, em fornecer, relativamente à conta do WhatsApp vinculada ao número +55 (71) 9179-3670, o(s) número(s) de identificação IMEI (International Mobile Equipment Identity) do(s) aparelho(s) utilizado(s) para cadastro utilização da referida conta, nos últimos seis meses, possibilitando futuro cruzamento de dados junto às operadoras de telefonia, nos termos da inicial, e, condenar a parte requerida, ora apelada, ao pagamento das custas, despesas processuais, bem como honorários advocatícios, a serem fixados por equidade, em virtude do baixo valor da causa às fls. 253/262.

Contrarrazões apresentadas pela parte requerente, ora apelada/apelante, às fls. 273/287 dos autos, requerendo, em síntese, que seja negado provimento ao recurso de apelação interposto pela requerida, majorando-se os honorários fixados nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

Contrarrazões apresentadas pela parte requerida, ora apelada/apelante, às fls. 291/300 dos autos, postulando, em síntese, a manutenção da r. sentença, negando provimento ao recurso de apelação interposto pela requerente.

Às fls. 307 houve oposição ao julgamento virtual pela requerente, ora apelante/apelada.

Recurso devidamente processado.

Do essencial, é o **relatório**, ao qual se acresce, para todos os fins próprios, o da r. sentença, ora recorrida.

Trata-se, na origem, de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência para fornecimento de informações referentes à identificação de IP (Internet Protocol) e de IMEI (International Mobile Equipment Identity), registro de acesso e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

dados pessoais acerca do número +55 (71) 9179-3670, ajuizado pela requerente, devido à fraude para a realização de transferência bancária “PIX” em que alega ter sido vítima.

Foi deferida a tutela de urgência pleiteada às fls. 73/76 para que a parte requerida, ora apelada/apelante, forneça os registros de acesso (tais como endereços de IP de origem, com datas, horários e respectivos fusos horários), referente ao celular +55 (71) 9179-3670, bem como eventuais dados pessoais e outras informações em seu poder, que possam contribuir para a identificação do usuário do serviço. A r. decisão determinou seu cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 nos primeiros 15 dias, podendo ser majorada em caso de descumprimento. A r. decisão foi publicada em 16 de maio de 2024.

Às fls. 85/86, a parte requerida opôs Embargos de Declaração em face da decisão de fls. 73/76, alegando obscuridade da r. decisão, onde deixou de delimitar o período relativo aos dados a serem apresentados pela demandada.

Às fls. 88, foram recebidos os Embargos de Declaração, dando provimento ao recurso, determinando o fornecimento dos registros de acesso dos últimos seis meses.

Às fls. 90/96, a parte requerente se manifestou, com pedido de reconsideração, alegando inviabilidade de imposição de obrigações relativas ao aplicativo Whatsapp ao Facebook Brasil, visto que é parte ilegítima; que há ausência de interesse processual para cadastrais do titular da conta, visto que, esses dados que podem ser buscados através da operadora de telefonia; que pela parte requerida ser ilegítima, as astreintes e/ou quaisquer medidas de cumprimento de obrigação, são incompatíveis e desproporcionais. Requer que seja reconhecida a ilegitimidade do Facebook Brasil; que seja afastada a obrigação de fazer em razão da ilegitimidade, bem como, que seja reconhecida a ausência de interesse processual da parte requerente; que seja afastada a multa fixada, ou, subsidiariamente, que seja limitada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ao sentenciar o feito, o MM Juízo *a quo* entendeu pela parcial procedência da ação, ao fundamento de que: “*Nesses termos, verifica-se nos autos que as mensagens eletrônicas foram trocadas em abril de 2024, e, na data em que fora concedida a tutela de urgência não havia escoado o prazo legal. Dessa forma, exige-se o cumprimento de outras obrigações, uma vez que estaria a ré obrigada a manter os dados referentes a registros de acesso a aplicações de internet. Porém, no que concerne ao número de IMEI, anoto que não há informações de que o réu dele disponha e, não havendo norma legal a exigir seu armazenamento, incabível obrigar o requerido a apresentá-lo*” (fls. 208).

A requerente alega ter sido vítima de um golpe pelo aplicativo *WhatsApp*, recebendo mensagem no dia 05 de abril de 2024 informando sobre compra realizada em loja “*Leroy Merlin*” em seu cartão de crédito *Nubank*, no valor de R\$ 1.362,00 (mil trezentos e sessenta e dois reais) e, caso não reconhecesse a transação, deveria entrar em contato com o número 4003-4909. Aduz que entrou em contato com o banco “*Nubank*”, onde foi orientada por suposto funcionário, que, receberia um “*código de segurança*” para que ativasse a “*proteção de conta*” com o objetivo de cancelar a operação. Narra que foi convencida a transferir valores em favor dos golpistas, razão pela qual ingressou com a presente ação, visando identificar o usuário da referida conta do aplicativo *WhatsApp* às fls. 1/19.

No mérito, recorre, alegando, em síntese, que, de acordo com a Política de Privacidade de Dados da requerida, são coletados automaticamente informações de conta de usuários. Aduz que dentre os dados em poder da requerida, encontra-se aqueles capazes de identificar o aparelho telefônico, como o IMEI (International Mobile Equipment Identity), às fls. 256/257. Ainda, requer a reforma quanto aos ônus sucumbenciais, condenando apenas a requerida, ora apelada/apelante ao pagamento das custas, despesas processuais, bem como honorários advocatícios, a serem fixados por equidade às fls. 260.

A ré, por sua vez, argumenta pela falta de interesse de agir da parte requerente, pois a responsabilidade quanto aos dados de identificação da conta seria da operadora de telefonia; que ao contatar o provedor do *WhatsApp* não foram



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

localizados registros de acesso da conta objeto da demanda; que a obrigação de fazer deveria ser resolvida com a conversão em perdas e danos desde que comprovados os danos efetivos pela requerente, ora apelada; que seja afastada a multa diária por descumprimento de decisão judicial ante a impossibilidade de cumprimento da obrigação; que, na hipótese de subsistir a imposição das astreintes, requer que o valor seja minorado e por fim, que seja afastada a condenação no ônus de sucumbência, visto que, não deu causa ao ajuizamento da demanda às fls. 226/243.

Pelo que se depreende da análise dos autos, o exame das preliminares arguidas pela requerida quanto sua ilegitimidade passiva, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reconhece que a empresa Facebook Brasil pertence ao grupo econômico da WhatsApp LLC:

*“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE
 SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL.
 DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL.
 SOBRESTAMENTO. QUESTÃO PREJUDICIAL.
 INEXISTÊNCIA. FACEBOOK BRASIL. LEGITIMIDADE
 PARA REPRESENTAR A WHATSAPP APP INC. NO
 BRASIL. IMPOSIÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE.
 ASTREINTES IMPOSTAS A TERCEIROS NO PROCESSO
 PENAL. LEGALIDADE. TERMO INICIAL. RESISTÊNCIA
 INJUSTIFICADA AO CUMPRIMENTO DA DECISÃO
 JUDICIAL. VALOR DA MULTA DIÁRIA.
 PROPORCIONALIDADE. EXECUÇÃO DA MULTA.
 JUÍZO CRIMINAL. BLOQUEIO BACENJUD.
 POSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.
 (...) 2. A Terceira Seção desta Corte Superior já
 sedimentou o entendimento de que o Facebook Brasil é
 parte legítima para representar, no Brasil, os interesses do
 WhatsApp Inc., subsidiária integral do Facebook Inc.,
 sendo possível a aplicação da multa em face da*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

representante em decorrência do descumprimento de obrigações judiciais impostas à representada, a fim de se conferir plena efetividade ao disposto no art. 75, inciso X e § 3.º, do Código de Processo Civil, aplicável por força do art. 3.º do Código de Processo Penal. (...)”

(RMS n. 61.717/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 11/3/2021) (o destaque não consta do original).

Ademais, conforme orientação jurisprudencial deste Egrégio Tribunal de Justiça já se decidiu que:

“APELAÇÃO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PEDIDO COMINATÓRIO DE APRESENTAÇÃO DOS DADOS DE ACESSO AO PERFIL DE WHATSAPP DA AUTORA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA FACEBOOK, SITUADA NO BRASIL, PARA RECEBER A CITAÇÃO E RESPONDER OS TERMOS DA AÇÃO. EMPRESAS QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. INTERESSE PROCESSUAL AFERIDO IN STATUS ASSERTIONIS. ÓBICE À OBTENÇÃO DAS INFORMAÇÕES DEMONSTRADO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER REJEITADA. RESISTÊNCIA AO PEDIDO INICIAL E POSTERIOR PROCEDÊNCIA DA DEMANDA QUE IMPÕE A ATRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA AO RÉU. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. - SENTENÇA QUE SE CONFIRMA POR SEUS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.”

(TJSP; Apelação Cível 1028399-24.2020.8.26.0001; Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

(a): Edgard Rosa; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2021; Data de Registro: 30/08/2021) (o destaque não consta do original).

“Ação ordinária. Pretensão inicial de suspensão e posterior cancelamento de linhas telefônicas utilizadas em contas no aplicativo WhatsApp, por terceiros estelionatários, para a aplicação de golpes em nome do autor. Legitimidade passiva do réu Facebook Brasil para responder por demandas envolvendo o aplicativo WhatsApp. Empresas que pertencem ao mesmo grupo econômico, sendo que o Facebook Brasil representa os interesses da empresa internacional em território nacional. Precedentes deste Tribunal e do STJ. Alegada perda superveniente do objeto que tampouco convence. Print de tela de "consulta pública" feita através de celular particular do patrono do réu, como informado nos autos, que não tem o condão de demonstrar tecnicamente a alegada inatividade dos números na plataforma, carecendo de idoneidade para esse fim. Cumprimento da obrigação que será aferido oportunamente em sede de execução. Sentença de procedência mantida. Apelo improvido. É de conhecimento público e notório que o aplicativo WhatsApp passou a pertencer ao Facebook desde 2014, revelando-se inegável que o réu, com sede no País, representa os interesses comerciais da empresa internacional em território nacional, sendo admissível, dessa forma, que responda por ações e ordens judiciais relacionados a produtos e serviços fornecidos por empresas de seu grupo econômico. A exemplo, a legitimidade do Facebook Brasil para cumprir determinações judiciais de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

quebra do sigilo de comunicações e remessa de dados relacionados ao uso do WhatsApp já foi afirmada reiteradas vezes pelo Superior Tribunal de Justiça. ...”

(TJSP; Apelação Cível 1110126-62.2021.8.26.0100; Relator (a): Ruy Coppola; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/10/2022; Data de Registro: 07/10/2022) (o destaque não consta do original).

Desta forma, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, sendo a obrigação possível, uma vez que o requerido responde, no Brasil, pela subsidiária WhatsApp.

Quanto a alegação preliminar de falta interesse de agir da requerente, fundada na alegada possibilidade de requisição de dados à operadora de telefonia, não merece prosperar, uma vez que a requisição de dados, há necessidade e utilidade, bem como, está amparada na forma do art. 22 do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014), elencando aos requisitos do parágrafo único:

“Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

I - fundados indícios da ocorrência do ilícito;

II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

III - período ao qual se referem os registros.”

O art. 15, caput, do referido diploma legal prevê o dever do provedor em manter os respectivos registros de acesso a aplicações pelo prazo de 6 meses:

“Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento” (g.n.).

Nesta esteira, identifica-se que o golpe foi efetuado em 5 de abril de 2024 e a tutela de urgência foi concedida em 16 de maio de 2024, estando ainda no prazo legal de armazenamento obrigatório dos dados solicitados, como bem fundamentado pelo *juízo a quo* em sede de sentença.

No caso em concreto, resta incontroverso que o requerente foi vítima de golpe, tendo como instrumento a rede social administrada pelo conglomerado econômico integrado pela parte requerida. A fraude se deu por usuário que utilizou do número de WhatsApp indicado em documentos acostados na exordial em fls. 46/47.

Registre-se que em documentos acostados aos autos às fls. 50/63, é possível identificar na Política de Privacidade da requerida que são coletados automaticamente informações de conta de usuários, como: a) número de telefone celular e seus dados básicos (fls. 52); b) dados de uso e de registro (fls. 53/54); c) dados sobre conexões e dispositivos, como, modelo de hardware, informações de sistema operacional, nível de bateria, força do sinal, versão do app, informações do navegador, rede móvel, idioma e fuso horário, endereço de IP, informações de operações do dispositivo e identificadores; d) dados de localização e, por fim, e) cookies (fls. 54).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Portanto, a alegação da parte de impossibilidade de cumprimento da obrigação de fornecimento de dados do usuário que utilizou o número de WhatsApp indicado na inicial, inclusive IMEI, não merece prosperar, uma vez que, a parte requerida, como provedora de aplicação tem o dever de manter um sistema minimamente eficaz de identificação de seus usuários para cumprimento de sua obrigação de fornecimento de dados de acesso, bem como, a mesma informa em sua Política de Privacidade que dados de usuários são coletados. Para caso análogo, a orientação do julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FACEBOOK. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. LOCALIZADOR URL. NECESSIDADE DE FORNECIMENTO PELO REQUERENTE. OBRIGAÇÃO IMPOSSÍVEL. MULTA DIÁRIA. DESCABIMENTO. 1. Esta Corte fixou entendimento de que '(i) não respondem objetivamente pela inserção no site, por terceiros, de informações ilegais; (ii) não podem ser obrigados a exercer um controle prévio do conteúdo das informações postadas no site por seus usuários; (iii) devem, assim que tiverem conhecimento inequívoco da existência de dados ilegais no site, removê-los imediatamente, sob pena de responderem pelos danos respectivos; (iv) devem manter um sistema minimamente eficaz de identificação de seus usuários, cuja efetividade será avaliada caso a caso'. 2. Necessidade de indicação clara e específica do localizador URL do conteúdo infringente para a validade de comando judicial que ordene sua remoção da internet. O fornecimento do URL é obrigação do requerente. 3. A necessidade de indicação do localizador URL não é apenas uma garantia aos provedores de aplicação, como forma de reduzir eventuais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

questões relacionadas à liberdade de expressão, mas também é um critério seguro para verificar o cumprimento das decisões judiciais que determinarem a remoção de conteúdo na internet. 4. A multa diária por descumprimento de condenação à obrigação de fazer ou não fazer é meio coercitivo, que visa combater o desrespeito à ordem judicial pela parte destinatária do mandamento. 5. Não fornecidos os URLs indispensáveis à localização do conteúdo ofensivo a ser excluído, configura-se a impossibilidade fático-material de se cumprir a ordem judicial, devendo ser afastada a multa cominatória. 6. Agravo interno não provido.”

(STJ-4Turma, AgInt no REsp n. 1.504.921/RJ, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 16/8/2021, DJe de 24/8/2021, o destaque não consta do original).

Nesta esteira:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE DADOS. WhatsApp. Facebook Brasil. Pedido de fornecimento de número de identificação IMEI e registros de acesso vinculados à conta de WhatsApp. Argumento de que a empresa agravante não é proprietária do WhatsApp e não tem controle sobre dados dos usuários. Alegação de que não há obrigação legal de armazenamento e fornecimento de IMEI. Sustenta que já apresentou informações suficientes para identificação do usuário. O Facebook Brasil, pertencente ao mesmo grupo econômico do WhatsApp, tem legitimidade para cumprir a ordem judicial de fornecimento de dados, conforme entendimento consolidado pelo STJ e TJSP. A determinação judicial que exige o fornecimento do número de identificação IMEI e dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

registros de acesso não configura exagero e está em conformidade com o disposto no Marco Civil da Internet (Lei 12.965/14). A medida visa a identificação do usuário de WhatsApp envolvido em possível crime, com a finalidade de auxiliar as investigações. A agravante não demonstrou a impossibilidade técnica de fornecer os dados requisitados, e a suficiência das informações já fornecidas será analisada pelo juízo a quo. O fornecimento do IMEI é crucial para ampliar as chances de identificação do responsável pela prática criminosa. Decisão interlocutória mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2382810-85.2024.8.26.0000; Relator (a): Emílio Migliano Neto; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/01/2025; Data de Registro: 09/01/2025).

Nesse sentido, como muito bem fundamentado em trecho do referido v. acórdão:

“É justamente com o IMEI do aparelho celular em que foi cadastrado o aplicativo WhatsApp (dado este que somente a agravante pode fornecer), que poderão as investigações policiais identificar todas as linhas telefônicas já utilizadas naquele aparelho, aumentando em muito as chances de identificação do verdadeiro criminoso.” (gn) (TJSP; Agravo de Instrumento 2382810-85.2024.8.26.0000; Relator (a): Emílio Migliano Neto; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/01/2025; Data de Registro: 09/01/2025).”

“Apelação Ação de obrigação de fazer Pretensão de compelir o requerido a fornecer o número de identificação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

IMEI da conta de WhatsApp vinculada à linha (16) 9.8198-3705, bem como os registros de acesso (endereços, IP de origem, datas e horários), tendo em vista que o autor foi vítima de golpe praticado por meio da referida linha Sentença de procedência Apelo do requerido defendendo que não é ele o responsável pela identificação dos usuários do serviço de WhatsApp e, no mérito, que se trata de obrigação impossível, pleiteando alternativamente a conversão da obrigação em perdas e danos e o carreamento das verbas de sucumbência ao autor Inconformismo injustificado Requerido e empresa WhatsApp LLC que fazem parte do mesmo grupo econômico. Legitimidade passiva reconhecida. Obrigação do requerido fornecer o número IMEI da conta de WhatsApp utilizada no golpe e os registros de acesso (endereços, IP de origem, datas e horários) que possam contribuir para a identificação do fraudador Art. 10-§1º da Lei 12.965/14 (Marco Civil da Internet) e jurisprudência desta Corte Multa cominatória cabível a fim de compelir o requerido ao cumprimento do comando judicial. Questões relativas ao valor, forma de incidência e limite global da multa que devem analisadas em sede de liquidação de sentença visto que não houve arbitramento pelo juízo a quo quando do deferimento da tutela de urgência, nem por ocasião do sentenciamento Impossibilidade de conversão da obrigação em perdas e danos eis que não se trata de obrigação impossível. Verbas de sucumbência corretamente atribuídas ao requerido tendo em vista a procedência da ação e a não apresentação das informações pretendidas pelo autor mesmo após o deferimento da tutela de urgência Sentença mantida. Recurso da parte ré improvido.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(TJSP; Apelação Cível 1130128-82.2023.8.26.0100; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 35ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/12/2024; Data de Registro: 13/12/2024).

No mais, a empresa requerida não justificou a impossibilidade técnica de fornecer os dados solicitados, apenas acostou documentos em língua estrangeira às fls. 247/248, sem quaisquer esclarecimentos.

Desta forma, a empresa requerida, ora apelante/apelada deve fornecer informações como o IP de acesso e outros dados mais completos que permitem identificar o golpista e possam contribuir para a identificação do usuário detentor do perfil em questão, inclusive o IMEI.

Portanto, assiste razão a requerente, ora apelante/apelada, em requerer o IMEI do aparelho utilizado para aplicar o golpe, bem como demais informações solicitadas de número, conforme fls.18/19.

Referente à imposição de multa, a teor dos arts. 497, caput, 536, caput e 537, CPC/2015, esta é mesmo cabível, pois pode ser imposta, inclusive de ofício, pelo Magistrado, com a finalidade de induzir o cumprimento de obrigação de fazer, e, para que não incida, basta que se cumpra a decisão judicial.

Ainda, o valor arbitrado mostra-se dentro da razoabilidade e proporcionalidade, dadas as peculiaridades do caso, e, não há que se falar em limites de dias, vez que não há previsão legal para tal, sendo esta limitação uma faculdade do magistrado.

Reconhecida a obrigação da parte requerida de fornecer os dados solicitados pela parte requerente, inclusive, número de IMEI, e rejeitada sua alegação de impossibilidade de cumprimento dessa obrigação, de rigor, a manutenção da r. sentença quanto à obrigação de fazer.

No mais, embora o requerido não tenha dado causa ao ajuizamento da demanda, pois, como ele mesmo sustentou, era necessária a autorização judicial para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

a divulgação de dados sigilosos, fato é que ele resistiu a pretensão do requerente, que poderia ter sido cumprida com a contestação ou no curso do processo e antes da sentença, justificando, assim, sua condenação ao pagamento dos ônus de sucumbência.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso do autor e nega-se provimento ao recurso da empresa ré que arcará com as custas e despesas processuais, e com os honorários advocatícios arbitrados por equidade, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), consoante artigo 85, §2º e §8º do CPC.

Roberto Mac Cracken

Relator